



LEI Nº 184, DE 27 DE OUTUBRO DE 1983.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Os tanques e depósitos para armazenamento de produtos líquidos, gasosos, inflamáveis ou não, construídos sobre base de concreto com paredes especiais de alvenaria, madeira, fibra de vidro ou de estrutura metálica, ficam considerados como depósitos especiais para efeito de apuração mensal do cálculo e recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza e enquadrados na atividade do Sub-Ítem 8.5 (OITO PONTO CINCO), do Anexo II, que acompanha a Lei nº 149, de 30 de Dezembro de 1981.

Parágrafo Único - O Imposto Sobre Serviço de que trata este artigo, passa a ser calculado por metro quadrado, tomando-se por base o valor atribuído ao Padrão Especial referido no Inciso VI, do § 1º, do Artigo 3º deste Lei.

Artigo 2º - A apuração da mão-de-obra de construção civil, para efeito de cálculo e recolhimento mensal do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o Sub-Ítem 9.3 (NOVE PONTO TRÊS), do Anexo II, que acompanha a Lei nº 149, de 30 de Dezembro de 1981, poderá ser realizada com base no Artigo 3º, desta Lei e seus parágrafos, respeitando-se a seguinte classificação de destinação.

- I - HABITAÇÕES RESIDENCIAIS;
- II - EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E CONGÊNERES;
- III - EDIFICAÇÕES PARA INDÚSTRIA; E
- IV - EDIFICAÇÕES ESPECIAIS.

Parágrafo 1º - Consideram-se edificações especiais os tanques, depósitos para armazenamento de produtos líquidos, gasosos, inflamáveis ou não, sobre base de concreto com paredes especiais de alvenaria, madeira, fibra de vidro ou de estrutura metálica.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**  
**LEI Nº 184, DE 27 DE OUTUBRO DE 1983.**

Parágrafo 2º - Consideram-se por administração as edificações e construções de qualquer tipo ou padrão, sujeitos à contribuição da Previdência Social do SINPAS e realizadas por conta própria.

Artigo 3º - As construções de Habitações e Edificações classificadas no artigo anterior, de acordo com sua natureza, obedecerão aos seguintes padrões: precário, popular, médio, fino, luxo e especial.

Parágrafo 1º - Desde o início da construção e até seu "habite-se", ficam atribuídos para cada unidade os seguintes valores de custo de mão-de-obra, por metro quadrado, baseados no MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA - MVR, para os diferentes padrões de construção de que trata o artigo 2º:

I - PADRÃO PRECÁRIO .....	- 1,75 MVR
II - PADRÃO POPULAR .....	- 2,90 MVR
III - PADRÃO MÉDIO .....	- 5,25 MVR
IV - PADRÃO FINO .....	- 7,00 MVR
V - PADRÃO LUXO .....	- 10,50 MVR
VI - PADRÃO ESPECIAL .....	- 7,00 MVR

Parágrafo 2º - Quando as edificações se destinarem ao comércio ou à indústria, o valor do custo de mão-de-obra será calculado com um desconto de 20% (VINTE POR CENTO).

Parágrafo 3º - As construções, conservação, reparos, instalações e demolições de edificações industriais, bem como conservação e manutenção de vias e logradouros em área industrial, são enquadradas no Inciso III do artigo anterior e o imposto será calculado pela alíquota de 2% (DOIS POR CENTO) sobre o faturamento dos serviços contratados.

Artigo 4º - O imposto de que trata esta Lei, é devido pelo prestador de serviço, seja empresa ou trabalhador autônomo.

*Artigo 3º da Lei*  
Artigo 5º - O tomador do serviço é o responsável pela retenção e recolhimento do imposto de que trata o caput do artigo anterior. *insc 200*

Artigo 6º - Toda pessoa física ou jurídica, cujo objetivo esteja relacionado com a prestação de serviço, ainda que isenta ou imune ao imposto, deverá inscrever-se na repartição fiscal competente, antes de iniciar quaisquer atividades.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**  
**LEI Nº 184, DE 227 DE OUTUBRO DE 1983.**

Artigo 7º - É também obrigado a inscrever-se aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território desta, atividades sujeitas ao imposto.

Artigo 8º - A inscrição far-se-á:

I - através de solicitação do interessado ou do seu representante legal, com o preenchimento de formulário próprio ou

II - de ofício.

Parágrafo Único - Efetivada a inscrição, será fornecido ao sujeito passivo um documento de identificação, no qual será indicado o número de inscrição que constará, obrigatoriamente, de todos os impressos fiscais que utilizar

Artigo 9º - As características de inscrição deverão ser permanentemente atualizadas, ficando o sujeito passivo obrigado a comunicar qualquer alteração dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência.

Artigo 10 - O sujeito passivo é obrigado a requerer baixa de sua inscrição junto à repartição fiscal competente, no prazo de 30 dias, contados da data de cessação da atividade.

Parágrafo 1º - verificada a cessação de atividade sem requerimento de baixa, a inscrição será suspensa de ofício.

Parágrafo 2º - A suspensão de ofício não implicará quitação de quaisquer obrigações de responsabilidade do sujeito passivo.

Artigo 11 - A Secretaria Municipal de Fazenda estabelecerá os modelos de documentos e formulários, assim como os procedimentos e demais normas pertinentes ao processamento da inscrição e da respectiva baixa.

Artigo 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a definir os diversos tipos de padrões de construção, referidos no artigo 3º desta Lei, a estabelecer prazos para o recolhimento do imposto objeto da presente Lei, bem como adequar o "habite-se" das obras do tipo precário e popular.

Artigo 13 - Considera-se fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a prestação por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, dos seguintes serviços:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**

**LEI Nº 184, DE 27 DE OUTUBRO DE 1983.**

- I - cobranças, exceto os serviços tributados pela União;
- II - custódia de bens ou valores;
- III - guarda de bens em cofre ou caixas-fortes;
- IV - execução de ordens de pagamento ou de créditos;
- V - transferência de fundos;
- VI - agenciamento de créditos ou de financiamentos;
- VII - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguro;
- VIII - planejamento e assessoramento financeiro;
- IX - análise técnico-econômico-financeiro de projetos;
- X - fiscalização de projetos econômico-financeiros;
- XI - auditoria e análises financeira;
- XII - resgates de letras com aceite de outras empresas;
- XIII - capitação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- XIV - serviços de expediente relativos:
  - a) ao recebimento de carnêz, aluguéis, dividendo e títulos em geral;
  - b) a confecção de fichas cadastrais;
  - c) ao fornecimento de cheques de viagem, de talões de cheques, de cheques avulsos e de segundas vias de avisos de lançamento;
  - d) ao visamento de cheques e à suspensão de pagamento.
- XV - outros serviços não sujeitos ao imposto sobre operações financeiras.

Parágrafo 1º - a base de cálculo dos serviços de que trata este artigo inclui os valores cobrados a título de despesas com correspondência ou telecomunicações;

Parágrafo 2º - os serviços discriminados neste artigo serão atribuídos à alíquota de 5% (CINCO POR CENTO).



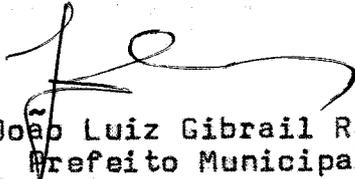
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

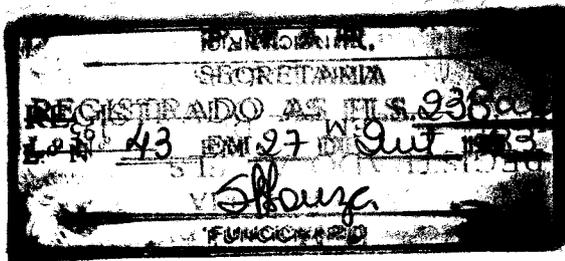
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**  
**LEI Nº 184, DE 27 DE OUTUBRO DE 1983.**

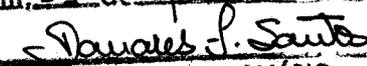
- 5 -

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 1984, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 27 de Outubro de 1983.

  
João Luiz Gibrail Rocha  
Prefeito Municipal



**C. M. A. R.**  
**SECRETARIA**  
Registrada folh. n.º 11  
Em 11 de novembro de 1983  
  
FUNCIONÁRIO